

A. I. Nº - 269191.0074/01-4
AUTUADO - GASPERETTO TRATORES LTDA.
AUTUANTE - ROBERTO ARAÚJO MAGALHÃES
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 11/04/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0112-03/02

EMENTA: ICMS. 1. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. SALDOS NÃO COMPROVADOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ficaram comprovados, através de diligência, os saldos da conta Fornecedores. Infração não caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Os documentos escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias não sujeitas ao imposto, de acordo com a diligência efetuada. Infração não caracterizada. 3. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. Os documentos escriturados correspondem a operações de devolução de máquinas e peças com os mesmos valores das notas fiscais originais. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 30/03/01, para exigir o ICMS, no valor de R\$112.464,13, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência de:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes – foi solicitado, mediante intimação, a confirmação dos saldos do passivo, mas o contribuinte não apresentou nenhum comprovante;
2. Falta de recolhimento do imposto em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, conforme demonstrativo de notas fiscais anexo;
3. Recolhimento a menos do imposto em razão de erro na determinação da base de cálculo nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, de acordo com o demonstrativo de notas fiscais anexo.

O autuado apresentou defesa, às fls. 90 a 96, pedindo a improcedência do lançamento e alegando o seguinte, quanto à infração 1:

- que o autuante adotou, como passivo fictício, os saldos da conta Fornecedores em 31/12/96 - R\$91.781,35, 31/12/97 - R\$155.179,41 e 31/12/98 - R\$64.394,47, totalizando a base de cálculo R\$311.355,24 e o ICMS, R\$52.930,39;
- todavia, deve-se “considerar que o saldo de 31/12/98, nada mais é que a resultante do saldo de 31/12/96 (...) acrescido de todas as operações de crédito e diminuído das operações de débito ocorridas no transcurso dos exercícios de 1997 e 1998” e, assim, não poderiam ter sido somados os saldos da conta, como efetuado pelo auditor fiscal;
- que o saldo correto da conta Fornecedores, em 31/12/98, é de R\$94.266,99, como provam os documentos acostados às fls. 97 a 100;
- que para demonstrar suas alegações, está juntando os documentos fiscais “que fizeram frente ao último saldo”;
- finalmente, aduz que a conta Fornecedores não pode ser demonstrada como em outras empresas, uma vez que são lançadas em sua conta corrente despesas de propaganda, despesas financeiras, cursos de técnicos, despesas com associação da classe e outras, e são debitados a seu favor, serviços que presta como garantia das máquinas vendidas e comissões recebidas pelas máquinas diretamente vendidas pela Holland Latino Americana Ltda.

Em relação à infração 2, diz que também não procede, pelas razões seguintes:

- Nota Fiscal nº 570, no valor de R\$17.000,00 (fls. 395 e 396) – trata-se de uma devolução de remessa por conta e ordem, já que não lhe foi possível cumprir a “ordem”. Esclarece que não há débito de ICMS, uma vez que recebeu as mercadorias sem o destaque do imposto na nota fiscal de origem, e as devolveu do mesmo modo;
- Nota Fiscal nº 652, no valor de R\$55.000,00 (fls. 397 e 400) – a natureza da operação é de “simples remessa”, com o objetivo de satisfazer a uma exigência do então Banco New Holland S/A, que solicitara documento em contrapartida à Nota Fiscal nº 034.346, emitida pela fábrica New Holland Latino Americana Ltda., de remessa por conta e ordem. Ressalta que não há débito de imposto, uma vez que o tributo já havia sido destacado na Nota Fiscal de faturamento nº 032.747, de 31/07/97, emitida pela citada New Holland Latino Americana Ltda.

Reconhece que cometeu um equívoco ao emitir a Nota Fiscal nº 226, com a natureza de demonstração, sendo o destinatário o Sr. Júlio Mokfa e relativa ao mesmo produto das notas fiscais acima mencionadas. Entretanto, corrigiu o erro através da Nota Fiscal nº 504, de 13/11/97, satisfazendo a obrigação tributária.

- Notas Fiscais nºs 309, 310, 311, 312, 528 e 603 (fls. 401 a 406) – trata-se de remessas de peças para o local onde é feita a assistência técnica das máquinas. Explica que tal procedimento foi adotado pois nunca se sabe quais as peças que serão utilizadas na prestação do serviço. Assim, as peças são enviadas “com sobras” e a emissão da nota fiscal de venda somente ocorre quando são conhecidas as peças a serem utilizadas;

Diz, ainda, que as Notas Fiscais nºs 433, 435, 436, 437, 591 e 670 (fls. 407 a 412) foram emitidas para acobertar o retorno, à loja, das mercadorias não utilizadas pela assistência técnica.

- Nota Fiscal nº 429 (fl. 413) – diz que seu valor correto é de R\$33.000,00 e não, R\$38.000,00, não havendo imposto a ser pago;
- Nota Fiscal nº 493 (fls. 414 a 416) – trata-se de uma remessa para demonstração, de um trator agrícola, enviado para a Espaço Projetos e Construções Ltda. Ao ser devolvido, foi

emitida a Nota Fiscal nº 665 e, ao ser finalmente vendido o equipamento, foi emitida a Nota Fiscal nº 1210, com o destaque do ICMS;

6. Nota Fiscal nº 1054 (fls. 417 a 420) – explica que adquiriu o trator série TP197 à New Holland, através da Nota Fiscal nº 042684, e o devolveu através da Nota Fiscal nº 876. Entretanto, tal devolução foi simbólica, pois já estava em negociação com o Sr. Vanderley Zanin e a venda do bem foi concretizada mediante a Nota Fiscal nº 051.954, emitida pela New Holland. Ao ser entregue o trator para o adquirente, foi emitida a Nota Fiscal nº 1054 com a declaração de que a venda foi feita pela fábrica e, sendo assim, o imposto foi devidamente destacado e pago;
7. Notas Fiscais nºs 1126, 1674, 1675, 1684 e 1685 (fls. 421 a 430) – trata-se de vendas realizadas pela New Holland Latino Americana Ltda. com a sua interveniência (isto é, recebimento da máquina, revisão e entrega ao adquirente). Sendo assim, recebeu as mercadorias através de remessas por conta e ordem, sem o destaque do ICMS porque este já havia sido destacado nas notas fiscais de faturamento emitidas pela fábrica, conforme as photocópias acostadas.

Quanto à infração 3, alega que todas as notas fiscais relacionadas no Anexo C, elaborado pelo autuante, são devoluções de máquinas e peças feitas à fábrica, com os mesmos valores das notas fiscais originárias, de acordo com as photocópias dos documentos acostadas às fls. 419 e 420 e 431 a 486. Não há, portanto, nenhuma diferença que possa ser exigida pela fiscalização.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 488, em relação à infração 1, afirma que o lançamento refletiu a não apresentação da comprovação dos valores do passivo dos exercícios de 1996, 1997 e 1998. Todavia, tendo em vista as alegações apresentadas, bem como os documentos juntados, considera “necessário um parecer técnico da ASTEC sobre as alegações do contribuinte.”

Em relação às infrações 2 e 3, aduz que os argumentos defensivos não condizem com a realidade documental e o descrito no processo, não havendo como modificar o Auto de Infração.

A 3^a JJF decidiu converter o PAF em diligência, a fiscal estranho ao feito (fls. 490 e 491) para que, à vista dos livros e documentos fiscais do contribuinte, informasse se procediam as alegações defensivas ou se persistia o débito apontado no lançamento.

O diligente, às fls. 492 a 494, apresentou o resultado de seu trabalho aduzindo que, em relação à infração 1, foram comprovados os saldos da conta Passivo, referentes a 31/12/96, 31/12/97 e 31/12/98, através dos documentos acostados às fls. 101 a 114 e 495 a 561, os quais são duplicatas pagas em banco, depósitos efetuados em conta corrente e comissões recebidas por serviços efetuados por conta da New Holland Latino Americana Ltda.

Quanto à infração 2, diz que as operações realizadas através dos documentos de fls. 395 a 430 referem-se a “devoluções de peças remetidas para exposição em campo, máquinas para demonstração, simples remessa, estando justificadas as citadas operações”.

Relativamente à infração 3, afirma que, da análise das notas fiscais, anexadas às fls. 431 a 486, verifica-se que se trata de “aquisições do autuado, de máquinas e peças à New Holland Latino Americana Ltda., e devoluções dessas máquinas e peças à mesma empresa, sendo que a base de cálculo dos citados documentos de devolução basearam-se (sic) nos valores constantes dos documentos originais, ou sejam (sic), notas fiscais de remessa, conforme determina o artigo 651 do RICMS/BA, decreto 6.284/97”.

O autuante, mesmo após cientificado do trabalho diligencial (fl. 567), absteve-se de se manifestar nos autos.

O autuado, às fls. 569 a 570, reitera sua argumentação defensiva e concorda com o parecer do diligente.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto, em relação à infração 1, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, tendo em vista que o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou os comprovantes dos saldos da conta Passivo.

O autuado alega que não pode ser exigido imposto, do modo como foi efetuado, já que o saldo do Passivo, referente ao último exercício já inclui os saldos dos exercícios anteriores. Acosta diversos documentos com o objetivo de comprovar tais saldos.

A diligência efetuada por fiscal estranho ao feito confirma que foram comprovados os saldos da conta Passivo, referentes a 31/12/96, 31/12/97 e 31/12/98, através dos documentos acostados às fls. 101 a 114 e 495 a 561, os quais são duplicatas pagas em banco, depósitos efetuados em conta corrente e comissões recebidas por serviços efetuados por conta da New Holland Latino Americana Ltda. Sendo assim, entendo que é indevido o débito ora apontado.

Quanto à infração 2, exige-se o ICMS em razão de o contribuinte ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Entretanto, o autuado alega que tais operações se referem a devoluções de remessas por conta e ordem, já que não lhe foi possível cumprir a “ordem”, remessas de peças para o local onde é feita a assistência técnica das máquinas, remessa para demonstração de um trator agrícola, bem como seus respectivos retornos, alegações que foram confirmadas pelo diligente que afirmou que as operações estão justificadas. Dessa forma, considero indevido o valor exigido nesta infração.

Relativamente a infração 3, cobra-se o imposto em decorrência de erro na determinação da base de cálculo nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. O autuado argumenta que se trata de devoluções de máquinas e peças feitas à fábrica, com os mesmos valores das notas fiscais originárias, de acordo com as fotocópias dos documentos acostadas às fls. 419 e 420 e 431 a 486, o que foi, mais uma vez, confirmado pela diligência realizada. Por conseguinte, entendo que também é indevido o valor apurado nesta infração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269191.0074/01-4, lavrado contra **GASparetto TRATORES LTDA**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de abril de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA
TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA
LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR